



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.325, DE 2022

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre a disponibilização obrigatória e a facilitação de acesso a desfibrilador externo automático em território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-736/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre a disponibilização obrigatória e a facilitação de acesso a desfibrilador externo automático em território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização obrigatória e a facilitação de acesso a desfibrilador externo automático em território nacional.

Art. 2.º É obrigatória a disponibilização de desfibrilador externo automático, em local visível ao público, em:

I – locais públicos e privados com grande circulação ou com grande concentração de pessoas, na forma da regulamentação;

II – veículos de transporte público ou privado com capacidade superior a cem passageiros;

IV – ambulâncias e veículos de serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, veículos de resgate, viaturas das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

V – estabelecimentos de ensino públicos e privados com mais de cinco mil alunos.

§ 1.º É obrigatória a presença de pessoa treinada para o uso do desfibrilador externo automático e para a realização de outros procedimentos auxiliares, envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais e nos veículos previstos no *caput*, na forma da regulamentação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223294505100>

§ 2.º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator à interdição do estabelecimento ou à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 3.º Caberá ao órgão competente, do Poder Executivo Federal, cadastrar todos os desfibriladores externos automáticos comercializados no Brasil, assim como o nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço e telefone do estabelecimento que disponibilizará o equipamento ao público.

Parágrafo único. As informações constantes do cadastro mencionado no *caput* deverão se manter atualizadas e permanecerão acessíveis, em tempo real, para consulta pelos órgãos e pessoas jurídicas responsáveis por serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência públicos e privados e pelos indivíduos, por meio de sítio de Internet com endereço a ser amplamente divulgado.

Art. 4.º Nas hipóteses em que, reconhecida por atendente do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência a ocorrência de parada cardíaca e que haja desfibrilador externo automático em locais e estabelecimentos públicos situados nas imediações, o equipamento deverá ser disponibilizado para uso, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Para efeito do *caput*, o serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deverá prestar todas as informações necessárias para que o paciente tenha acesso, de forma rápida, à desfibrilação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o coração pode apresentar a cessação de sua atividade em três mecanismos cardíacos letais, a saber:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223294505100>



fibrilação ventricular; atividade elétrica sem pulso e assistolia. A ausência de circulação leva as células a um metabolismo anaeróbico, pela falta de oxigenação celular, tanto pela falta do oxigênio decorrente da ausência de respiração quanto pela ausência do transporte do oxigênio, que é função da circulação. Em poucos minutos, e de acordo com a especificidade e função de cada grupo celular, esta situação desencadeia a morte celular e, progressivamente, tecidual e orgânica. O cérebro, após quatro minutos de parada cardiorrespiratória, inicia seu processo de morte e, após dez minutos, instala-se dano cerebral irreversível.

Essa breve abordagem inicial evidencia a urgência da intervenção médica nos casos em que seja identificada a ocorrência de parada cardiorrespiratória. E a disponibilização de acesso rápido a um desfibrilador externo automático, nessas hipóteses, pode salvar a vida de muitos pacientes.

É com esse intuito que apresento este Projeto de Lei, inspirado na Lei argentina n.º 27159, sancionada em 1.º de julho de 2015, que institui um sistema de prevenção integral à morte súbita.

Isso na medida em que a experiência internacional de universalização de disponibilização de desfibriladores externos automáticos tem mostrado resultados relevantíssimos, em termos de vidas salvas.

Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2022.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223294505100>

